



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1008062-05.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES

Parte(s):

[LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - CPF: 712.070.901-15 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03467321000199 (AGRAVANTE), DIONISIO FEITOSA FERREIRA - CPF: 456.057.181-34 (AGRAVADO), SIDELZA MARIA VIEIRA - CPF: 979.485.781-53 (LITISCONSORTE), SIDELZA MARIA VIEIRA - CPF: 979.485.781-53 (AGRAVADO), MAYLSON DOS SANTOS TORRES - CPF: 064.941.474-88 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE PROVOCADO POR QUEDA DE CABO ENERGIZADO - ALIMENTOS PROVISIONAIS – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO ACIDENTE – OBRIGAÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS COM GASTOS MÉDICOS – QUESTÃO DECIDIDA NO CURSO DA LIDE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO



I - Ao menos no atual estágio da lide, não convence os argumentos tecidos pela empresa agravante, com o fim de afastar a obrigação de pagar alimentos, especialmente em razão da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, decorrente da queda de cabo de energia elétrica.

II - É inegável que a agravante deverá dar adequado amparo financeiro aos agravados, em valor que lhes garanta o mínimo de dignidade, sendo adequado os valores fixados pelo Juízo *a quo*, qual seja, a quantia de 1 salário mínimo mensal para cada um.

III - A presente decisão recorrida, nada mais fez do que dar efetividade ao que foi resolvido em momento anterior da lide, mormente por ser notória a necessidade de realização de tratamentos médicos,

diante das diversas lesões e danos à saúde em decorrência do acidente que se viram envolvidos.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/11/2018

